



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0107728-27.2025.8.19.0000

AGRAVANTE: PAES MENDONÇA S/A

AGRAVADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ORIGEM: CENTRAL DE DÍVIDA ATIVA DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS

RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MACHADO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA DO RECURSO. DIREITO POTESTATIVO DO RECORRENTE. HOMOLOGAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida em execução fiscal, no qual o agravante, após aderir a programa especial de liquidação de débitos tributários instituído pela Lei Complementar nº 225/2025, requereu a desistência do recurso, informando a inclusão integral de seus débitos no referido programa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se é cabível a homologação do pedido de desistência do recurso formulado pelo agravante, com o consequente não conhecimento do agravo de instrumento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 998 do CPC assegura ao recorrente o direito de desistir do recurso a qualquer tempo, independentemente da anuência da parte contrária ou de litisconsortes.

4. A desistência do recurso configura direito potestativo da parte recorrente, não cabendo ao relator juízo de conveniência, mas apenas a homologação do pedido.

5. A manifestação expressa de desistência, motivada pela adesão ao programa de regularização fiscal e inclusão dos débitos em negociação, implica a perda do interesse recursal.

6. O art. 932, III, do CPC autoriza o relator a não conhecer de recurso inadmissível ou prejudicado, hipótese configurada diante da desistência.





7. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro reconhece que a desistência do recurso impõe sua homologação e o consequente não conhecimento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento:

- a. O recorrente pode desistir do recurso a qualquer tempo, independentemente de anuência da parte contrária.
- b. A desistência do recurso constitui direito potestativo que impõe ao relator sua homologação.
- c. A homologação da desistência acarreta o não conhecimento do recurso por perda superveniente do interesse recursal.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 932, III, e 998; Lei Complementar nº 225/2025.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, AI nº 0042166-71.2025.8.19.0000, Rel. Des. Guilherme Braga Peña de Moraes, j. 13.06.2025; TJRJ, AI nº 0024028-56.2025.8.19.0000, Rel. Des. Isabela Pessanha Chagas, j. 07.05.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo interposto por Paes Mendonça S/A. contra decisão proferida no Juízo da Central de Dívida Ativa da Comarca de Duque de Caxias, que, nos autos da ação de execução fiscal promovida pelo Estado do Rio de Janeiro, rejeitou exceção de pré-executividade oposta pela recorrente, nos seguintes termos (ID 248, dos autos originários):

ID 248:

“exceção que tem como fundamento a prescrição.

Citação frustrada em abril de 2003.

Estado requereu em 2006 o redirecionamento da execução pela Incorporação. despacho em 2010 do juízo para comprovação.

Houve deferimento. Agravo e improvimento do recurso.

Assim, não há que se falar em prescrição intercorrente, pois desde 2013 existe litígio no presente feito.

Rejeito exceção”



A segunda executada opôs o recurso de embargos de declaração (indexador 254, dos autos originários), tendo o juízo *a quo* negado provimento ao referido recurso, nos seguintes termos (indexador 309, dos autos originários):

“ID 309:

“chamo o feito à ordem para esclarecer que foi julgada a exceção oposta pela primeira executada paes mendonça.

Passo a análise da segunda exceção.

quanto a prescrição do redirecionamento:

Com o intuito garantir a estabilidade e a segurança jurídica das relações jurídico-sociais, foi instaurado no direito brasileiro o instituto jurídico da prescrição, o qual implica na extinção da pretensão de se exigir determinado direito em juízo, em função da inércia de seu titular durante um lapso temporal fixado em lei.

Dessa forma, a prescrição se dá sobre a pretensão de se exigir determinado resultado no mundo jurídico, mas não sobre o direito de ação em si, o qual permanecerá existindo eternamente, dentro do ditado pelo Princípio da Inafastabilidade do Poder Jurisdicional. O titular de tal direito apenas perderá a faculdade de exercer as medidas necessárias para a obtenção de seu direito garantido.

No âmbito tributário, observa-se a operação do instituto da prescrição no tocante ao prazo no qual a Fazenda Pública deverá propor, perante o Judiciário, a competente ação de execução fiscal, a fim de obter o valor da dívida fiscal não paga espontaneamente pelo contribuinte ou responsável.

Verifica-se no artigo 174 do CTN, o prazo para a ação de cobrança do crédito tributário de cinco anos, contados a partir da data da constituição definitiva no crédito. Se a Fazenda Pública não acionar o Poder Judiciário para impor o cumprimento da obrigação tributária dentro deste tempo, o crédito, ou seja, a prestação em moeda, será extinto, nos termos do artigo 156, V, CTN.

Ocorrerá, portanto, a perda da possibilidade de agir sobre o direito de obter o valor devido pelo contribuinte inadimplente. Ainda que a Fazenda Pública tenha o direito sobre débito não pago, ela não poderá mais acionar juridicamente esse direito.

Importa destacar que, ao contrário do instituto da decadência, o curso do prazo prescricional pode ser suspenso ou interrompido, nos termos da lei. No Direito Tributário, as situações que interrupção do prazo estão dispostas taxativamente nos incisos do artigo 174, do CTN.

No caso de incorrer uma causa suspensiva, o prazo prescricional será paralisado enquanto ela durar, para então, uma vez encerrada, voltar a fluir como se não tivesse sido obstruído.

Percebe-se, portanto, que na ocorrência de uma das hipóteses interruptivas da prescrição, o prazo quinquenal é devolvido à pessoa eventualmente prejudicada em sua totalidade; despreza-se o período já decorrido.

teses firmadas pelo STJ:

1 - O prazo de redirecionamento da execução fiscal, fixado em cinco anos, contado da diligência de citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato ilícito, previsto no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (CTN), for precedente a esse ato processual;

2 - A citação positiva do sujeito passivo devedor original da obrigação tributária, por si só, não provoca o início do prazo prescricional quando o ato de dissolução



irregular for a ela subsequente, uma vez que, em tal circunstância, inexistirá, na aludida data (da citação), pretensão contra os sócios-gerentes (conforme decidido no REsp 1.101.728, no rito do artigo 543-C do CPC/1973, o mero inadimplemento da exação não configura ilícito atribuível aos sujeitos de direito descritos no artigo 135 do CTN). O termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito dos sócios-gerentes infratores, nesse contexto, é a data da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte, a ser demonstrado pelo fisco, nos termos do artigo 593 do CPC/1973 (artigo 792 do novo CPC e fraude à execução), combinado com o artigo 185 do CTN (presunção de fraude contra a Fazenda Pública); e,

3 - Em qualquer hipótese, a decretação da prescrição para o redirecionamento impõe seja demonstrada a inércia da Fazenda Pública, no lustro que se seguiu à citação da empresa originalmente devedora (REsp 1.222.444) ou ao ato inequívoco mencionado no item anterior (respectivamente, nos casos de dissolução irregular precedente ou superveniente à citação da empresa), cabendo às instâncias ordinárias o exame dos fatos e provas atinentes à demonstração da prática de atos concretos na direção da cobrança do crédito tributário no decurso do prazo prescricional.

Cinge-se a controvérsia, então, em relação à ocorrência, ou não, da prescrição quinquenal para o redirecionamento da execução fiscal às empresas agravantes, sob o fundamento de sucessão empresarial. De início, importa recordar que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 444, firmou a orientação de que o prazo prescricional de cinco anos para o redirecionamento da execução fiscal tem início na data em que a Fazenda Pública tem ciência inequívoca do fato que enseja tal redirecionamento, nos termos do art. 135, III, do CTN.

Destaca-se que a empresa Paes Mendonça S.A., em 2016, compareceu espontaneamente aos autos, por meio de petição em que reconhece a dívida, requer adesão ao parcelamento fiscal e postula a suspensão do feito. Tal manifestação altera substancialmente a configuração processual até então existente, pois demonstra que a Fazenda, até aquele momento, ainda mantinha expectativa legítima de responsabilização do executado originário. em 2018, o Estado, não tendo sido deferido o parcelamento, requereu a inclusão do

excipiente. Assim, não há que se falar em prescrição quinquenal, pois o marco inicial do prazo ocorreu com a entrada espontânea da ré originária nos autos, fato ocorrido em 2016.

co caso em tela, não há prescrição, posto que a demora para realizar a citação deveu-se ao próprio Poder Judiciário e não a inércia do Estado. Posto que o Estado trouxe petição com documentação para eventual pedido de redirecionamento da execução fiscal.

da sucessão tributária.

Nessa linha de raciocínio, o STJ possui entendimento de que, na situação de redirecionamento da execução fiscal por sucessão empresarial (art. 133 do CTN), somente após a constatação de que a empresa sucessora prosseguiu na mesma atividade e no mesmo endereço é que surge a pretensão executiva da Fazenda em face da pessoa jurídica sucessora, que se tornou responsável pelos débitos pretéritos da devedora original por sucessão tributária, iniciando o fluxo do prazo prescricional; (in AgInt no REsp 2169821/RJ, rel. Min. Regina Helena Costa, DJen 27.02.2025; AgInt no AREsp n. 1.384.958/PR, rel. Min. Manoel Erhardt, Desembargador Convocado do Trf-5ª Região, DJe 20.04.2021).

Esse também é o entendimento do nosso Tribunal, senão vejamos:



Agravo de Instrumento nº 0065534-46.2024.8.19.0000

Agravantes: NOVASOC COMERCIAL LTDA, SENDAS DISTRIBUIDORA S/A e COMPANHIA

BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Agravado: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relatora: DES. FLÁVIA ROMANO DE REZENDE

Ementa: Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Rejeição de Exceção de pré-executividade. Execução ajuizada em face de Paes Mendonça S/A. Redirecionamento da execução em face das agravantes (Novasoc Comercial Ltda, Sendas Distribuidora S/A e Companhia Brasileira de Distribuição). Sucessão empresarial que autoriza o redirecionamento da execução. CTN, art. 133. Súmula 554 do STJ. Alegação de ultimação da prescrição quinquenal para o redirecionamento da execução fiscal, que não se justifica. Prazo que se inicia a partir do momento em que a Fazenda Pública toma ciência do fato ou ato jurídico capaz de ensejar a responsabilidade de terceiro pelo crédito tributário. Teoria da actio nata. Segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos casos de sucessão empresarial, a configuração da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a citação, mas deve também ficar caracterizada a inércia da Fazenda Pública. In casu, verifica-se das peças constantes do feito originário que o exequente, em 2007, tomou conhecimento da sucessão empresarial havida entre as agravantes e o executado, tendo, em seguida, requerido o redirecionamento da execução fiscal em face das agravantes. Portanto, não se verifica a inércia da Fazenda Pública, nem tampouco há que se falar na ultimação da prescrição quinquenal para o pedido de redirecionamento da execução fiscal.

Desprovidimento do recurso.

Da questão do arrendamento.

O artigo 133 do Código Tributário Nacional - CTN, Capítulo IV, trata da Responsabilidade Tributária, sendo que na Seção II está disciplinada a Responsabilidade dos Sucessores. De acordo com o dispositivo mencionado, temos que:

Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Em observância ao dispositivo transcrito, percebe-se, facilmente, que a norma tem como objetivo principal a proteção das Fazendas Públicas.

Em regra, a responsabilidade tributária na sucessão empresarial ocorre quando uma pessoa jurídica adquire de outra o fundo de comércio ou o estabelecimento comercial e continua a exploração econômica da atividade, com a mesma ou com outra razão social.

O fundo de comércio é composto tanto por bens materiais como imateriais.

De acordo com o artigo 133 do Código Tributário Nacional a continuidade da exploração pelo adquirente e pelo alienante gera responsabilidade para ambos os



lados, ou seja, exclusiva do adquirente ou subsidiária do alienante, dependendo da situação.

No caso de o adquirente continuar a exploração da atividade, responderá integralmente pelos tributos relativos ao fundo de comércio ou estabelecimento adquirido devidos até a data do ato, isso se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade, nos termos do inciso I, do artigo 133, do CTN.

Por outro lado, se o adquirente continuar a exploração da atividade, e o alienante também prosseguir na exploração, ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão, o alienante responde subsidiariamente com o adquirente, nos termos do inciso II, do artigo 133, do Código Tributário Nacional.

A responsabilidade tributária por sucessão é aplicada somente com relação aos tributos devidos até a data da aquisição do estabelecimento.

A regra geral é que a sucessão empresarial gera sucessão patrimonial e, consequentemente, sucessão tributária.

A alegação de que há um arrendamento, não prosperar, posto que a executada assumiu totalmente o negócio, bem como fundo de comércio e o local, explorando a mesma atividade econômica. houve uma sucessão de fato.

Assim, conheço dos embargos para esclarecer que a primeira exceção dizia respeito ao primeiro executado. e para rejeitar a execução oposta pelo segundo executado, mantendo a penhora realizada.”

Irresignada, a parte agravante interpôs o presente recurso, alegando, em síntese, que a decisão recorrida padece de nulidade por ausência de fundamentação adequada, limitando-se a apresentar motivação genérica, sem relatório dos fatos e razões de decidir, o que, segundo sustenta, frustra o contraditório e o direito de defesa.

Sustenta que o Estado do Rio de Janeiro, ao longo de mais de quatorze anos, não logrou promover a citação, apesar de a executada possuir endereço fixo e conhecido, tendo sido citada para outros executivos fiscais promovidos pelo mesmo credor.

Argumenta que a ausência de citação decorreu de sucessivos equívocos do exequente, como a indicação errônea do endereço, o pedido precipitado de citação por edital e a inclusão indevida de terceiro no polo passivo, além da substituição da Certidão de Dívida Ativa (CDA) após longo lapso temporal, reconhecendo a invalidade do título anterior.

Assevera que, à época do ajuizamento da execução fiscal, a interrupção do prazo prescricional somente se dava com a citação válida do devedor, nos termos do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, não sendo aplicável o artigo 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, por tratar-se de lei ordinária, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.



Ressalta que a morosidade na condução do feito não pode ser atribuída exclusivamente ao Poder Judiciário, havendo concorrência do credor, o que afasta a incidência da Súmula 106 do STJ.

Desse modo, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, alegando risco de grave lesão e de difícil reparação, diante da possibilidade de constrição de bens em execução fundada em crédito tributário prescrito. No mérito, a recorrente pleiteia o reconhecimento da nulidade da decisão, com fundamento no artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, e, subsidiariamente, requer o reconhecimento da prescrição do crédito tributário, sustentando que, no caso, não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de prescrição originária, pois transcorrido o prazo de cinco anos da constituição definitiva do crédito sem que tenha sido realizada a citação válida.

Decisão deste Relator (ID 000042), que indeferiu a concessão do efeito suspensivo.

Contrarrazões ofertadas pelo Estado do Rio de Janeiro (ID 000017), sustentando, em síntese, o desprovemento do agravo de instrumento interposto por Paes Mendonça S.A., em execução fiscal proposta para cobrança de crédito de ICMS, consubstanciado na CDA nº 2001/009.496-7.

Alega o Estado que a execução foi ajuizada em 2002, tendo havido dificuldades na citação da devedora, o que ensejou diligências para localização e posterior redirecionamento da execução à Companhia Brasileira de Distribuição, em razão de sucessão empresarial.

Aduz que sempre atuou de forma diligente, promovendo medidas constritivas e buscas patrimoniais, enquanto a paralisação do feito decorreu de fatores alheios à sua vontade, como exigências judiciais, pedidos de parcelamento, exceções de pré-executividade e a digitalização dos autos.

Destaca que as executadas suscitaram prescrição e nulidades por meio de exceções de pré-executividade, as quais foram rejeitadas pelo Juízo, que reconheceu a inexistência de inércia do exequente e a regularidade do prosseguimento da execução.

Argumenta que não há prescrição, pois a demora na tramitação não pode ser imputada ao Estado, incidindo a Súmula 106 do STJ.



Acrescenta que houve interrupção do prazo prescricional com a adesão da agravante a parcelamento em 2016, o que configura confissão do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN e da Súmula 653 do STJ, conforme documentos juntados (págs. 11/12).

Sustenta, ainda, que a agravante adota comportamento contraditório ao reconhecer o débito e posteriormente impugná-lo, violando a boa-fé objetiva.

Por fim, requer o desprovimento do recurso, com a manutenção das decisões que rejeitaram as exceções de pré-executividade e determinaram o prosseguimento da execução fiscal.

É o relatório. Passo a decidir.

De início, ressalto que o feito comporta julgamento monocrático, conforme regra do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, o qual estabelece que incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Analisando os autos, verifica-se que o agravante apresentou petição comunicando que aderiu ao programa especial para liquidação de débitos tributários, previsto na Lei Complementar nº 225, de 27/10/2025, nele incluindo todos os débitos integrantes do seu passivo tributário junto ao Estado do Rio de Janeiro, razão pela qual desiste do presente recurso (ID 85):

PAES MENDONÇA S.A., nos autos do agravo de instrumento acima indicado, em que figura como agravante, sendo agravado o **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, vem, respeitosamente, dizer a V. Exa. que aderiu ao programa especial para liquidação de débitos tributários previsto na Lei Complementar nº 225, de 27/10/2025, nele incluindo todos os débitos integrantes do seu passivo tributário junto ao Estado do Rio de Janeiro, razão pela qual desiste do presente recurso.



Dispõe o art. 998 do Código de Processo Civil que: “o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.”

Cuida-se, portanto, do exercício de direito potestativo conferido à parte recorrente, restando ao Relator apenas proceder à homologação do pedido formulado, não sendo cabível qualquer outra providência em sentido diverso.

No mesmo sentido, colaciona-se julgado deste Tribunal de Justiça que corrobora a homologação do pedido de desistência:

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE PENHORA ONLINE EM EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, questionando decisão que indeferiu o pedido de liberação do valor bloqueado, via SISBAJUD, em execução fiscal.

II. Questão em discussão

2. Cinge-se a controvérsia à homologação da desistência do recurso.

III. Razões de decidir

3. Dispõe o art. 998 do CPC que “o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso”.

4. Evidentemente, cuida-se de direito potestativo da parte recorrente, não havendo consequência diversa da homologação do pedido por parte deste relator.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso não conhecido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 932, inc. III, e 998.

(0042166-71.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). GUILHERME BRAGA PEÑA DE MORAES - Julgamento: 13/06/2025 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL))

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA DO RECURSO REQUERIDA. PERDA DO OBJETO. ART. 998, DO CPC RECORRENTE QUE PODERÁ, A QUALQUER TEMPO, SEM A ANUÊNCIA DO RECORRIDO OU DOS LITISCONSORTES, DESISTIR DO RECURSO. HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

(0024028-56.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). ISABELA PESSANHA CHAGAS - Julgamento: 07/05/2025 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
9ª Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Carlos Alberto Machado



Isso posto, em razão do pedido expressamente formulado pela parte recorrente,
HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO, deixando de
conhecê-lo, nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador CARLOS ALBERTO MACHADO
Relator

